



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003094-31.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ALEX VIEIRA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0003094-31.2025.8.26.0502

Agravante: Alex Vieira dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas

Magistrada: Luciana Netto Rigoni

Voto 11236

Ementa. Direito Penal. Agravo em execução. Comutação de penas. Decreto 12338/2024. Insurgência defensiva. Crime de roubo. Vedação legal à concessão do benefício. Natureza hedionda dos delitos de roubo que deve ser aferida no momento da edição do decreto presidencial. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução, interposto em favor de **Alex Vieira dos Santos**, contra a decisão (fls. 55/56), do Juízo das Execuções Penais da Comarca de Campinas, que indeferiu o pedido de comutação de pena com base no Decreto 12338/2024.

Por suas razões, a Defesa busca a reforma da decisão e apontou que o agravante preenchia os requisitos necessários à obtenção do benefício (fls. 01/07).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado pelo Ministério Público (fls. 62/65).

A decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação (fl. 67).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 76/79).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro, da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

O agravado, reincidente, desconta uma pena corporal de 43 anos, 03 anos e 18 dias de reclusão, com o término de cumprimento previsto para 21 de dezembro de 2058, pela prática de roubos majorados com emprego de arma de fogo, concurso de agentes e também restrição da liberdade da vítima, além de outros crimes de formação de quadrilha (PEC - fls. 682/688).

A Defesa postulou a concessão da comutação de penas, discorrendo que o agravante cumpriu a fração mínima exigida.

Após as manifestações das partes, a culta Magistrada indeferiu o pedido, pontuando que o agravante não cumpriu 2/3 (dois terços) da sanção privativa de liberdade aplicada aos crimes impeditivos.

E, diversamente do que faz crer a combativa Defesa, a aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, não do cometimento do delito.

Assim, na hipótese dos autos, pouco importa se o agravado praticou os crimes de roubo antes da edição da lei que passou a considerá-lo hediondo (Lei 13964/2019)

O argumento de que referido entendimento constitui ofensa ao primado da irretroatividade da lei penal mais gravosa não prevalece, eis que é de competência privativa da Presidência da República “conceder indulto e comutar penas”, exatamente como previsto no artigo 84, inciso XII da CF, podendo, nos estritos limites constitucionais, estabelecer, mediante a edição de decretos, os requisitos para determinados sentenciados que estejam em condições de obter o benefício almejado.

Trata-se, dessa feita, de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, no exercício de seu poder discricionário, a quem cabe privativamente definir os moldes para a concessão do indulto, como os requisitos, a abrangência e os limites, pressupostos que, bem por isso, passam a vigorar a partir da publicação do Decreto promulgado com essa finalidade.

E a Constituição Federal, de 1988, veda a concessão de graça, anistia ou indulto a autor de crime hediondo, cujo rol passou a ser previsto na Lei 8072/1990. Assim, os requisitos para a concessão dos benefícios devem ser

verificados no momento da edição do decreto.

Assim, ainda que fosse para conceder a comutação de penas para crimes não impeditivos, é necessário que cumpra ao menos dois terços da pena corresponde ao crime impeditivo, conforme prevê o artigo nono do Decreto Presidencial e a orientação do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Habeas Corpus 836.095/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 30/10/2023, DJE de 03/11/2023).

Portanto, não foram preenchidos os requisitos do aludido Decreto Presidencial para fins de comutação de penas, notadamente por ser os crimes de roubos majorados impeditivos.

Nesse sentido, o entendimento predominante da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 8072/1990 e 8930/1994. INDULTO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 2838/1998. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, em que dado provimento ao recurso especial do Parquet interposto naquela Corte, cuja jurisdição não se esgotou. Tratando-se o indulto de ato discricionário do Presidente da República, restrito, portanto, às condições estabelecidas em decreto presidencial, a vedação de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência das Leis 8072/1990 e 8930/1994, não configura violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes. A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, não na do cometimento do delito. Precedentes. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito” (STF, Habeas Corpus 117.938/SP, Relatora Ministra Rosa Weber, Julgado em 10/12/2013).

“HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO. CRIME HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. A natureza dos crimes não contemplados pelo decreto presidencial que concede o benefício de indulto e comutação de pena deve ser aferida à época da edição do respectivo ato normativo, pouco importando a data em que tais delitos foram praticados. Precedentes (RE 274.265, Relator Ministro Néri da Silveira, DJE de 19.10.2011, e Habeas Corpus 74.429, Relator Ministro Sydney Sanches, DJE 21.03.1997). Ademais, a comutação nada mais é do que uma espécie de indulto parcial (em

que há apenas a redução da pena). Daí porque a vedação à concessão de indulto em favor daqueles que praticaram crime hediondo prevista no artigo segundo, inciso I, da Lei 8072/90, abrange também a comutação. Ordem denegada” (STF, Habeas Corpus 94.679/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Julgado em 18/11/2008).

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENAS. REQUISITO OBJETIVO. CRIMES HEDIONDO E COMUM (NÃO IMPEDITIVO). CUMPRIMENTO DE 2/3 E 1/4 ou 1/3 (REINCIDÊNCIA) DA PENA, RESPECTIVAMENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO. Na presente irresignação, sustenta a parte agravante, preambularmente, o cabimento do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio na hipótese de flagrante ilegalidade. Ocorre que o decisum agravado, inobstante o não cabimento do mandamus, analisou a possibilidade de concessão da ordem de ofício, negando, finalmente, seguimento ao writ, por não vislumbrar a existência de flagrante ilegalidade. Assim, preservou-se a utilidade e a eficácia do habeas corpus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, com garantia da celeridade que seu julgamento requer. Quanto à matéria de fundo, sedimentou-se nesta Superior Corte de Justiça diretriz jurisprudencial no sentido de que é possível a comutação da pena nos casos de concurso entre crimes comum e hediondo, quando cumpridos 2/3 da pena referente ao crime hediondo mais 1/4 (não reincidente) ou 1/3 (reincidente) da pena referente ao delito comum (não impeditivo). Inteligência do artigo sétimo, parágrafo único, do Decreto 7873/2012. Na espécie, o início do cumprimento da pena referente ao crime hediondo deu-se em 03/03/2005. Portanto, em 25/12/2012, data prevista no decreto, ainda não tinham sido cumpridos 2/3 da mencionada reprimenda. Agravo regimental desprovido” (Agravo no Habeas Corpus 403.896/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 03/10/2017, DJE de 11/10/2017).

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENAS COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL 7.046/09. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE CONDENADO POR CRIMES HEDIONDOS COMETIDOS ANTES DA LEI 8072/90. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO DESPROVIMENTO MPF DO PELO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. Na esteira de firme jurisprudência desta Corte Superior, são insuscetíveis de indulto e comutação de penas os crimes hediondos e demais equiparados, ainda que cometidos antes da vigência da Lei 8072/90, que impede sua concessão, tendo em vista que a natureza do crime deve ser aferida ao tempo da entrada em vigor da norma instituidora

do benefício. Ademais, o artigo oitavo, inciso I, do Decreto 7046/09, contém vedação expressa à concessão dos referidos benefícios, sendo tal restrição fruto de atribuição discricionária e exclusiva conferida ao Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso XII, da CF, no uso de função política que parte da doutrina considera prerrogativa remanescente da época da concentração unipessoal do poder estatal. Parecer do MPF pelo desprovidimento do recurso. Recurso Ordinário desprovido” (STJ, RHC 29.660/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, Julgado em 12/04/2011, DJE de 20/05/2011).

Em idêntico sentido, já decidiu esta Colenda Corte:

“AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. Insurgência da defesa pela desconsideração da natureza hedionda do crime que ensejou a execução de número um. Infração penal praticada antes do advento da Lei 8930/94. Irresignação não acolhida. A jurisprudência das Cortes Superiores, majoritariamente, vem perfilhando o entendimento de que a aludida interpretação afronta a vedação prevista no artigo quinto, inciso XLIII, da Constituição da República. Proibição geralmente imposta nos Decretos Presidenciais para efeito de comutação de penas, que representa modo simplificado de referência aos crimes hediondos e equiparados, elencados na Lei 8072/90 e que estejam em vigor à época da edição do diploma normativo, mostrando-se irrelevante se a sua prática ocorreu antes ou após a edição da lei ou à época de sua inclusão no respectivo rol. Decisão mantida. Recurso desprovido (Agravado de Execução Penal 7000521-82.2016.8.26.0576, Relator Des. Camargo Aranha Filho, Julgado em 30/03/2017).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Indulto Presidencial. Aferição acerca da natureza do delito, considerado hediondo, em relação ao qual se veda a benesse, que deve ser feita considerando a data do edição do decreto e não a do cometimento do delito” (Agravado de Execução Penal 0000796-26.2024.8.26.0268, Relatora Des. Rachid Vaz de Almeida, Julgado em 09/05/2024)

Logo, inafastável a conclusão do magistrado, que indeferiu o indulto.

Cumprido, portanto, reconhecer que o sentenciado não preencheu qualquer requisito para a obtenção do indulto, de modo que deve ser mantida a decisão recorrida.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJ 08.05.2006, Página 24).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de agravo, mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR